

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**AGRAVO REGIMENTAL na
Petição nº 51-61.2016.6.21.0000**

Procedência: Pelotas-RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Aldo Bruno Ferreira
Relator: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida nos autos em epígrafe (fls. 57-59), vem, com fulcro no artigo 118, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, requerer que Vossa Excelência exerça o juízo de retratação para reconsiderar a decisão recorrida. Do contrário, roga-se pela remessa do presente

AGRAVO REGIMENTAL

para apreciação do Pleno desse Egrégio Tribunal, para que seja conhecido e provido, na forma do arrazoado em anexo.

Porto Alegre, 10 de maio de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - RS
SEÇÃO DE PROTOCOLO

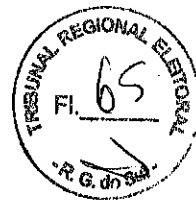
25.888/2016

11/05/2016 - 17:34





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**AGRAVO REGIMENTAL na
Petição nº 51-61.2016.6.21.0000**

Procedência: Pelotas-RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Aldo Bruno Ferreira
Relator: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz

**RAZÕES RECURSAIS
AGRAVO REGIMENTAL**

1 – DOS FATOS

Trata-se de ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul em face de ALDO BRUNO FERREIRA e PTB DE PELOTAS, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução TSE nº 22.610/2007 e art. 22-A da Lei 9.096/95.

Inicialmente, o PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE PELOTAS ajuizou ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa em face de ALDO BRUNO FERREIRA e do Partido REDE SUSTENTABILIDADE – DIRETÓRIO NACIONAL, com fundamento no artigo 1º da Resolução TSE 22.610/2007 e artigo 22-A da Lei nº 9.096/95.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Referida ação, PET 178-33.2015.6.21.0000, foi julgada improcedente pelo TRE-RS, sob o fundamento de que o parlamentar estaria albergado pela justa causa disposta no art. 1º, §1º, inc. II, da Resolução TSE nº 22.610/07, mormente após a concessão pelo STF da medida cautelar na ADIN 5398. Segue a ementa do julgado:

Ação de decretação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Vereador. Resolução TSE n. 22.610/07.

Hipótese de justa causa prevista no art. 1º, § 1º, inc. II, da Resolução TSE n. 22.610/07.

Não acolhimento da preliminar de revelia suscitada em relação ao partido para o qual migrou o vereador. Entendimento alinhado com a jurisprudência do TSE no sentido de que o pretense mandatário infiel e seu novo partido são litisconsortes passivos necessários nas ações de perda de mandato por desfiliação partidária.

No mérito, a filiação ao novel partido ocorreu no prazo de 30 dias do registro da nova agremiação. No entanto, durante este interregno foi publicado o art. 22-A da Lei n. 9.096/95, o qual suprimiu a hipótese de justa causa de desfiliação partidária pela filiação em partido novo.

Existência de decisão do STF na ADIN 5398 e de decisão cautelar do TSE que garantem seja devolvido à grei partidária, já registrada perante a Justiça Eleitoral até a publicação da Lei n. 13.165/15 (Minirreforma Eleitoral), o prazo de 30 dias para novas filiações, sem prejuízo do cargo eletivo.

Aplicação do princípio da segurança jurídica. Proteção às legítimas expectativas das agremiações recém-fundadas.

Manutenção do mandato eletivo.

Improcedência do pedido.

Ocorre que, às fls. 148-151 da PET 178-33 (fls. 35-38 dos autos), o Partido dos Trabalhadores noticiou a desfiliação do requerido da REDE, partido novo ao qual o parlamentar havia se filiado e o que dava azo a sua manutenção no cargo.

Intimado a manifestar-se, o requerido alegou que a nova desfiliação ocorreu a seu pedido e estaria amparada na Emenda Constitucional nº 91 de 18/02/2016. Informou, ainda, que atualmente está filiado ao PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB (fls. 39-40 e 50 dos autos).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, haja vista a legitimidade subsidiária do Ministério Público para ajuizar ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, o desvirtuamento da primeira desfiliação e a ausência de justa causa que sustentasse a nova desfiliação realizada por ALDO BRUNO FERREIRA, a PRE-RS propôs a presente ação.

Contudo, o Exmo. Relator, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, indeferiu a inicial por ausência de interesse do autor, nos termos da decisão acostada às fls. 57-59. Seguem trechos do essencial:

Em que pese a louvável iniciativa do douto representante do Ministério Público Eleitoral, tenho que é carecedor de interesse jurídico para pleitear a perda do mandato eletivo de Aldo Bruno Ferreira.

Sabido que o Partido REDE Sustentabilidade foi registrado no TSE em 22/9/2015, logo, afastado o vereador, nada será acrescido à participação da agremiação junto à Casa Legislativa de Pelotas, pois evidentemente não há suplentes habilitados para assumir essa vaga.

(...)

Não desconheço que existem precedentes desta Casa (Pet 35536, de 27.4.2012) e do egrégio TSE (RESPE 28.787, Monocrática de 02.12.2008) em sentido contrário. No entanto, ambos são anteriores ao atual entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, o objetivo da norma que regulamenta a ação de perda de mandato eletivo é assegurar a representatividade partidária na Casa Legislativa, tendo em vista que a titularidade do cargo é da agremiação, e não do candidato eleito. Nada obstante, os poderes inerentes ao cargo parlamentar somente podem ser exercidos por representante eleito democraticamente, de forma que, não havendo suplentes, é inviável a retomada do mandato pela agremiação.

Em situações como essa, na qual o partido não possui suplentes, a decretação de perda do cargo se limita, verdadeiramente, a uma punição ao vereador que se desfilou, uma vez que ele será afastado do cargo sem que se garanta o restabelecimento da representatividade do partido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face desse julgamento, que indeferiu a inicial por ausência de interesse, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 118, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, vem interpor agravo regimental.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO

Dispõem os artigos 118 e 119 do Regimento Interno do TRE-RS:

Art. 118. A parte, que se considerar prejudicada por despacho do Presidente ou do relator, poderá requerer que se apresentem os autos em mesa para manutenção ou reforma da decisão.

§ 1º. Admitir-se-á agravo regimental tão somente quando, para a hipótese, não haja recurso previsto em lei.

§ 2º O prazo para interposição desse recurso será de três (3) dias, contados da publicação ou da intimação do despacho.

Art. 119. Apresentada a petição com os fundamentos do pedido, o Presidente ou o relator, se mantiver o despacho recorrido, mandará juntá-la aos autos, e, na primeira sessão, relatará o feito, participando do julgamento.

Dessa forma, tendo em vista que não há previsão legal de outro recurso para a hipótese e a tempestividade da interposição do agravo, pois a intimação do MPE ocorreu em 06/05/2016 (fl. 62 verso), sexta-feira, a irresignação merece ser conhecida.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

O nobre Julgador entendeu por indeferir a inicial da ação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral sob o fundamento de que o autor seria carecedor de interesse processual, haja vista que, em se tratando a REDE de partido novo, por óbvio não haveria suplente para ocupar a vaga de ALDO BRUNO FERREIRA, acaso fosse decretada a perda de seu mandato eletivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A decisão, todavia, merece ser reformada.

Ainda que tenhamos conhecimento acerca do precedente do TSE citado pelo Exmo. Relator (Consulta nº 93721), alinhamo-nos a entendimento jurisprudencial já manifestado por este Tribunal Regional, o qual considera que a inexistência de suplentes imediatos do próprio partido não obsta a configuração do interesse jurídico da agremiação ou, subsidiariamente, do Ministério Público para ajuizar a ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária imotivada.

Considera-se justificado o interesse do Ministério Público, não devido à existência ou inexistência de suplente do mesmo partido do trânsfuga capaz de preencher a vaga na Câmara Municipal, mas em razão da legitimidade concedida pelo §2º, do art. 1º, da Resolução TSE nº 22.610/07. Nessa linha, citamos precedentes do TRE-RS:

Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária imotivada. Cargo de vereador. Peça defensiva alegando a anuência do órgão municipal partidário com a migração para outra legenda, visto tratar-se de estratégia política traçada para as eleições vindouras.

Preliminares rejeitadas. É pacífico o entendimento de que tanto o diretório municipal quanto o estadual tem legitimidade para figurar nos polos ativo e passivo das ações regidas pela Resolução TSE n. 22.610/2007. **Igualmente não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido consubstanciada na inexistência de suplente do partido demandante para assunção da vaga. Interesse processual estabelecido pelo caput do artigo 1º da precitada resolução, independentemente de eventual benefício imediato ou aparente.**

Razões apresentadas pela requerida não enquadradas em nenhuma das excludentes da legislação de regência.

Inafastável o direito da instância estadual de buscar a proteção das diretrizes orientadoras do partido e a observância das regras da fidelidade partidária, mesmo em oposição a entendimento do órgão municipal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inexistindo substituto pertencente à sigla requerente, inviável o preenchimento da vaga por suplente desvinculado de seus quadros. Circunstância que, em face do exíguo prazo para o fim do mandato, não propicia a realização de nova eleição, devendo permanecer desocupada a cadeira até o início da próxima legislatura.

Procedência parcial.

(TRE-RS - Petição nº 35536, Acórdão de 27/04/2012, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 73, Data 03/05/2012, Página 01) (grifamos)

Pedido de decretação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa.

Rejeitadas as preliminares de inconstitucionalidade da Resolução TSE n. 22.610/07, de falta de interesse processual do requerente por não pertencer a seus quadros o suplente que assumiria em caso de decretação de perda do cargo e de decadência do direito do autor por superação do prazo para a conclusão do processo.

No tocante à primeira, por ter sido editada a norma em razão de decisão do próprio Supremo Tribunal Federal, disciplinando a matéria dentro dos limites de atribuição do TSE - sendo o rito adotado tendente a imprimir celeridade ao processo, como ocorre nos feitos eleitorais, assegurando-se aos demandados o exercício de ampla defesa.

Quanto à segunda, tendo em vista os termos do caput do art. 1º da precitada resolução, que reconhecem ao autor legitimidade e interesse processual para ingressar com a demanda, independentemente de eventual benefício imediato ou aparente.

Terceira prefacial afastada porquanto o prazo previsto no art. 12 da Resolução TSE n. 22.610/07 foi estabelecido em caráter meramente exortativo - e não peremptório ou taxativo -, não tendo ocorrido, no caso sub judice, nenhuma demora ou retardo do processo decorrente de desídia ou de sua má condução pelas partes ou pela Justiça Eleitoral.

Alegação, pelo vereador requerido, de prática, pela agremiação requerente, de grave discriminação pessoal.

Não configurada qualquer das hipóteses autorizadas da desfiliação partidária sem conseqüências ao parlamentar previstas na norma de regência.

Procedência.

(TRE- RS - PETIÇÃO nº 882007, Acórdão de 22/04/2008, Relator(a) DRA. KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Tomo 76, Data 28/04/2008, Página 88)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do acórdão da PETIÇÃO nº 882007:

Esta Corte Estadual já se manifestou em casos análogos (processos cl. 15, ns. 762007 e 742007), em questionamento quanto ao beneficiário da decisão que decretou a perda de cargo eletivo por idêntico fundamento, que o partido que elegeu o candidato infiel detém legitimidade e interesse processual para ingressar com a demanda, independentemente de ser ou não o beneficiário imediato e direto dessa decisão, inclusive porque os reflexos dela, no que tange à sucessão do candidato infiel, seguem a ordem definida quando do pleito respectivo, nos termos dos registros junto a este Tribunal Regional.

Observe-se, oportunamente, que o próprio Tribunal Superior Eleitoral já expressou entendimento no sentido do reconhecimento do interesse primário do partido quanto às consequências previstas na Resolução TSE nº 22.610/2007, a serem aplicadas ao parlamentar infiel, ainda que não haja suplente da mesma agremiação habilitado à sucessão do cargo pleiteado. Vejamos:

Decisão:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.787 - SAIRÉ - PERNAMBUCO.

Recorrentes: José Flávio Pergentino de Barros
Partido Socialista Brasileiro (PSB).

Recorrido: Partido Popular Socialista (PPS) – Estadual.

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, rejeitou matérias preliminares e, no mérito, julgou procedente pedido de decretação de perda de mandato eletivo, formulado pelo Partido Popular Socialista (PPS), em desfavor de José Flávio Pergentino de Barros, vereador eleito no Município de Sairé/PE pelo referido partido, nas eleições de 2004.

Eis a ementa do mencionado acórdão (fl. 59):

Feito Diverso. Ação de Reivindicação de Mandato Eletivo. Partido. Diretório. Suplentes. Ausência. Desfiliação. Infidelidade Partidária. Resolução do TSE. Inconstitucionalidade. Falta de interesse de agir.

Preliminares rejeitadas. Procedência da ação.

1. Preliminar de inconstitucionalidade da Resolução do TSE nº 22.610/2007 que se rejeita face inexistência de vício formal ou material;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. Preliminar de falta de interesse de agir do Partido por ausência de suplente que se rejeita face ausência de prova nos autos.

3. Inexistência de justa causa é ausência de comprovação de mudança substancial partidária legal que justifiquem a desfiliação do Requerido.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 77-86), no qual os recorrentes alegam ser equivocada a premissa utilizada pela Corte de origem, no sentido de que o Supremo Tribunal Federal teria autorizado ou validado a Res.-TSE nº 22.610/2007.

Aduzem que o STF, no julgamento do Mandado de Segurança nº 26.603, "convalida tão somente a tese esboçada na resposta à Consulta 1.398/DF", ou seja, "em momento algum atesta a constitucionalidade da resolução que ainda estaria por ser editada" (fl. 77).

Afirmam que os dispositivos da referida resolução contrariam os arts. 2º, 5º, inciso II; 22, incisos I e XIII; 55, 121, 127 e 129 da Constituição Federal.

Sustentam que, nos termos dos arts. 3º e 267, IV, do Código de Processo Civil, o processo deveria ser extinto sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual do PPS, visto que "não pode mais se fazer representar na Câmara dos Vereadores do Município de Orobó/PE, face à ausência de suplentes a ele filiados" (fl. 81).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 104-115).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 120-125).

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inconstitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007 suscitada pelos recorrentes, uma vez que esta Casa, no julgamento da Consulta nº 1.587, de 5.8.2008, por maioria, reafirmou a legalidade da referida resolução.

Por sua vez, o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento de 12.11.2008, declarou improcedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI s) nos 3.999 e 4.086, ajuizadas pelo Partido Social Cristão (PSC) e pela Procuradoria-Geral da República (PGR), assentando a constitucionalidade da resolução que disciplina o processo de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária.

No que diz respeito à suposta ausência de interesse processual do PPS, anoto que, no julgamento das Petições nos 2.754 e 2.755, relator Ministro Marcelo Ribeiro, o Tribunal entendeu que há interesse do partido em pretender seja apenado com uma consequência aquele que teria abandonado a sigla de eleição, evidenciando-se, daí, o interesse de agir do autor do pedido de perda de cargo eletivo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Como apontou o ilustre Ministro Ricardo Lewandowski, nesse julgamento, há um "interesse primário do partido, que hoje é um ente de estatura constitucional", quanto à "aplicação dessas sanções, até por razões pedagógicas", independentemente da questão relativa à assunção da respectiva vaga.

Ademais, o Ministro Joaquim Barbosa igualmente se pronunciou sobre o tema na decisão monocrática proferida na Ação Cautelar nº 2.969, de 9.10.2008:

Percebo que falta razão ao autor, haja vista que o TRE lhe deu a devida prestação jurisdicional. Não existiu julgamento extra ou ultra petita; a primeira parte do dispositivo cumpre fielmente a resolução citada e a segunda faz alusão a uma situação fática trazida posteriormente aos autos - inexistência de suplente, da qual o autor se vale para alegar seu direito.

Entretanto, o fato de o DEM não possuir suplentes no município de Conselheiro Mairinck/PR não configura óbice ao exame da ação de decretação de perda de cargo eletivo. O preenchimento do cargo vacante de vereador é consequência, e não pressuposto para a procedência do pedido, consoante inteligência do art. 10 da Res.-TSE nº 22.610/2007.

Ademais, por aplicação do princípio da simetria, o § 2º do art. 56 da Constituição Federal ensina que a falta de suplente não constitui empecilho para ser decretada a perda de qualquer tipo de mandato político. Disponível a vaga e ausente suplente a preenche-la, procede-se a nova eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato ou, caso contrário, permanece desocupado o posto até o início da legislatura seguinte.

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

Relator

(TSE – Respe – Recurso Especial Eleitoral nº 28787 – Sairé/PE, Decisão Monocrática de 26/11/2008, Relator Min. Arnaldo Versiani, DJE - Diário de justiça eletrônico - 02/12/2008 - Página 18) (grifamos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inclusive, acerca do interesse jurídico do Ministério Público no caso concreto versado nos autos, dispôs o voto do Exmo. Relator, Dr. Leonardo Tricot Saldanha, no julgamento da PET 178-33 (fl. 47):

Considerando que a mudança para o REDE foi realizada com proteção de justa causa legalmente estabelecida, cabe à agremiação o ajuizamento de eventual ação a fim de reaver o cargo eletivo do parlamentar, que agora se encontra filiado ao PTB.

Em caso de novo pedido de perda do cargo, a agremiação inclusive deverá fazer parte da relação processual, em virtude da necessidade de formação de litisconsórcio passivo.

Além disso, tendo em conta o parecer ministerial aventar a possibilidade de cometimento de infidelidade partidária devido à não observância dos prazos legais para desfiliação, persiste a legitimidade supletiva ou subsidiária do Ministério Público Eleitoral para a propositura do pedido perante este Tribunal, após o escoamento do prazo do REDE, que detém a legitimação ordinária. (grifado)

Com base no exposto deve ser reconhecido o interesse jurídico do Ministério Público para que sejam aplicadas as consequências previstas na Resolução TSE nº 22.610/2007 ao parlamentar infiel.

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste agravo regimental e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja recebida a inicial da Petição 51-61.2016.6.21.0000.

Porto Alegre, 10 de maio de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

N:\A PRE 2016 Dr. Marcelo\Agravos Regimental\51-61 - nova desfiliação.odt